

Campus Zurich

Condições Pré-Contratuais

A Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora, com representação permanente em Portugal, na Rua Barata Salgueiro, n.º 41, 1269-058 Lisboa, comercializa a Solução Campus Zurich cujas caraterísticas se apresentam nas seguintes Condições Pré-Contratuais.

Capítulo I

Cláusula 1.^a Objeto do contrato

A presente solução destina-se a segurar os acidentes pessoais ocorridos em qualquer parte do mundo.

Cláusula 2.ª Garantias do contrato

Em conformidade com o que vier a ser contratado, a Zurich garante à Pessoa Segura, nos termos da respetiva apólice e até ao limite do capital seguro em relação a cada um dos riscos cobertos, uma indemnização quando em consequência de:

2.1 Morte

No caso de morte, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a Zurich pagará o correspondente capital seguro ao(s) Beneficiário(s) expressamente designado(s) na apólice.

2.2 Invalidez permanente

No caso de invalidez permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a Zurich pagará a parte do correspondente capital determinado pela tabela de desvalorizações, a qual faz parte integrante destas condições pré-contratuais.

O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas condições particulares, será feito à Pessoa Segura.

O capital por invalidez permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do acidente.

2.3 Morte ou invalidez permanente

No caso de morte, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a Zurich pagará o correspondente capital seguro ao(s) Beneficiário(s) expressamente designado(s) na apólice.

No caso de invalidez permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data

do acidente, a Zurich pagará a parte do correspondente capital determinado pela tabela de desvalorizações, a qual faz parte integrante destas condições pré-contratuais.

Os capitais seguros para os riscos de morte ou invalidez permanente não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por morte será deduzido o valor do capital por invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

2.4 Incapacidade temporária

No caso de incapacidade temporária, clinicamente constatada e sobrevinda no decorrer de 180 dias contados da data do acidente, a Zurich pagará o subsídio diário fixado nas condições particulares, enquanto subsistir essa incapacidade e por um período não superior a 360 dias.

2.5 Incapacidade temporária por internamento hospitalar

No caso de incapacidade temporária por Internamento hospitalar, sobrevinda no decorrer de 180 dias contados da data do acidente, a Zurich pagará o subsídio fixado nas condições particulares enquanto subsistir o internamente em hospital ou clínica e por um período não superior a 360 dias, a contar da data em que a Pessoa Segura tiver sido internada.

2.6 Despesas de tratamento e repatriamento

Nas despesas de tratamento e repatriamento, a Zurich procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas condições particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas, bem como das despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face dessas lesões.

2.7 Despesas de funeral

Ao abrigo da cobertura das despesas de funeral, a Zurich procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas condições particulares, das despesas com o funeral da Pessoa Segura.

2.8 Invalidez permanente progressiva

No caso de invalidez permanente clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a Zurich pagará a parte do correspondente capital determinado com as seguintes regras:

- a) Para a parte do grau de invalidez que não exceda 25% sobre o capital seguro simples;
- b) Para a parte do grau de invalidez superior a 25% mas que não exceda 50% sobre o dobro do capital seguro;
- c) Para a parte do grau de invalidez que exceda 50% sobre o triplo do capital seguro.

2.9 Morte por acidente de circulação

Garante, para o risco de morte, um excesso de capital, complementar ao contratado na cobertura de morte e até aos limites fixados, exclusivamente para os acidentes resultantes dos riscos de circulação.

2.10 Invalidez permanente por acidente de circulação

Garante., para o risco de invalidez permanente, um excesso de capital, complementar ao contratado na cobertura de Invalidez Permanente e até aos limites fixados, exclusivamente para os acidentes resultantes dos riscos de circulação.

2.11 Assistência a pessoas

A Zurich suporta, até ao limite fixados, às Pessoas Seguras a assistência decorrente da verificação dos riscos previstos no decurso de viagem.

2.12 Roubo praticado sobre a Pessoa Segura – Geração Z

Garante, até ao limite máximo fixado, os danos sofridos pela Pessoa Segura identificada nas condições particulares, no âmbito da sua vida privada, em consequência de atos de violência ou ameaça de violência, devidamente comprovados através de participação às autoridades competentes.

2.13 Roubo praticado sobre a Pessoa Segura – Campus Zurich

Garante, até ao limite máximo fixado, os danos sofridos pela Pessoa Segura identificada nas condições particulares, no âmbito da sua vida privada, em consequência de atos de violência ou ameaça de violência, devidamente comprovados através de participação às autoridades competentes.

2.14 Responsabilidade civil da Pessoa Segura

Garante, até ao limite máximo fixado, as indemnizações, com fundamento em responsabilidade civil extra-contratual, por atos cometidos pelas Pessoas Seguras ou de quem por elas for civilmente responsável, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros, ocorridos ou praticados, em Portugal e nos restantes países da União Europeia.

Cláusula 3.ª Riscos cobertos

Em conformidade com o que vier a ser contratado, a Zurich garante à Pessoa Segura, nos termos da respetiva Apólice, os acidentes quando em consequência de:

- a) Risco Profissional e Extra-Profissional, entendendo-se como tal a cobertura do risco 24 (vinte e quatro) horas por dia:
- **b)** Risco Profissional, entendendo-se como tal o inerente ao exercício da atividade profissional expressamente referida nas condições particulares;
- c) Risco Extra-Profissional, entendendo-se como tal todo o que não se relacione com o exercício de qualquer atividade profissional;
- d) Utilização dos meios normais de transporte, excluindo veículos motorizados de duas rodas ou pilotagem de aeronaves:
- e) Prática acidental de desporto como amador, mas excluindo quaisquer provas consequentes de uma atividade desportiva federada e respetivos treinos;
- f) Prática desportiva federada e respetivos treinos;
- g) Prática de alpinismo, artes marciais, boxe, caça de animais ferozes, caça submarina, desportos de inverno, motonáutica, motorismo, pára-quedismo, tauromaquia e outros desportos e atividades análogas na sua perigosidade;
- h) Pilotagem de aeronaves com certificado de navegabilidade em dia e por pessoas devidamente habilitadas e autorizadas:

- i) Cataclismos da natureza, nomeadamente ventos ciclónicos, terramotos, maremotos e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;
- j) Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração de ordem pública;
- k) Utilização de veículos motorizados de duas rodas.

Cláusula 4.^a Exclusões gerais

- 1. Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente apólice, os acidentes consequentes de:
- a) Ação ou omissão da Pessoa Segura influenciada por uso de álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolemia superior ao previsto na Lei e/ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica, ou quando incapaz de controlar os seus atos;
- b) Prática de atos criminosos, negligência grave e quaisquer atos intencionais da Pessoa Segura, tal como o suicídio ou tentativa deste, incluindo atos temerários, apostas e desafios;
- c) Prática de atos criminosos, negligência grave e quaisquer atos intencionais do Tomador do Seguro ou do Beneficiário dirigidos contra a Pessoa Segura, na parte do benefício que aquele respeitar;
- d) Ações ou intervenções intencionais praticadas pela Pessoa Segura sobre si próprio;
- e) Os acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- f) Atos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
- g) Insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades.
- 2. Além das exclusões antes mencionadas, ficam sempre excluídas as consequências de sinistro que se traduzam em:
- a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares;
- b) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortáteses;
- c) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;
- d) Doenças de qualquer natureza, as quais só ficarão garantidas quando se possa provarem, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência direta de acidente coberto.

Não obstante, não serão objeto de cobertura, em caso algum, as seguintes afeções:

- Síndroma de Imunodeficiência Adquirida (SIDA).
- Ataque cardíaco não causado por traumatismo físico externo.
- 3. Além do disposto nas alíneas anteriores, contrato fica ainda sujeito às exclusões constantes das condições

especiais que lhe forem aplicáveis.

Capítulo II Método de Cálculo do Prémio

Cláusula 5.^a Cálculo do prémio

O método de cálculo do prémio terá em consideração os seguintes fatores de risco: a profissão exercida pela Pessoa Segura e o tipo de risco garantido.

Capítulo III Modalidades de Pagamento do Prémio e das Consequências da Falta de Pagamento

Cláusula 6.^a Pagamento do prémio

- 1. O prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
- 2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- 3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 7.ª

Consequências da falta de pagamento

- 1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
- 3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
- a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
- **4.** O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Capítulo V

Determinação do Capital Seguro e Montante Máximo por Período de Vigência do Contrato

Cláusula 8^a Determinação do capital seguro

1. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro.

Cláusula 9.ª Montante máximo por período de vigência do contrato

1. O capital seguro corresponde ao valor máximo que a Zurich se responsabiliza por sinistro ou conjunto de sinistros em cada período de vigência do contrato.

Capítulo IV Duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 10.^a Duração

- 1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- 2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
- **3.** A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 11.^a Resolução do contrato

- 1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- 2. A Zurich pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
- 3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
- 4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

Capítulo VI Modo de Efetuar Reclamações e Autoridade de Supervisão

Cláusula 12.^a Modo de efetuar reclamações

- 1. Podem ser apresentadas reclamações, no âmbito do contrato, aos serviços da Zurich, identificados no contrato e, bem assim, à ASF- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
- 2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.
- 3. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).
- **4.** O recurso da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, a este ERAL, (Entidade de Resolução Alternativa de Litígios) será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litigio em concreto, não estando, por isso vinculada à resolução de quaisquer litígios, pela via da arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo nos termos legais em vigor.

Cláusula 13.ª Regime relativo à lei aplicável

- 1. As partes podem escolher a lei aplicável ao contrato, quer à totalidade, quer apenas a uma parte do mesmo, assim como alterar, em qualquer momento, a lei aplicável, sujeitando o contrato a uma lei diferente. Todavia, a mesma só pode recair sobre leis cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério ou esteja em conexão com alguns elementos do contrato de seguro.
- 2. A parte relativa aos seguros obrigatórios rege-se pela lei portuguesa.
- 3. As disposições imperativas em matéria de contrato de seguro que tutelem interesses públicos, designadamente de consumidores ou de terceiros, regem imperativamente a situação contratual, qualquer que seja a lei aplicável, mesmo quando a sua aplicabilidade resulte de escolha das partes.
- 4. Salvo convenção em contrário, a Lei aplicável à Solução Campus Zurich é a Portuguesa.

Anexo I – Tabela de Desvalorização Anexo I

Tabela para servir de base ao cálculo das indemnizações devidas por Invalidez Permanente, como consequência de Acidente

a) Invalidez Permanente Total

a) invalidez Permanente Total	
	%
- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	
- Alienação mental incurável e total, resultante direta e exclusivamente dum acidente	100
- Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100
- Perda completa dum braço e duma perna ou duma mão e duma perna	100
- Perda completa dum braço e dum pé ou duma mão e dum pé	100
- Hemiplegia ou paraplegia completa	100
b) Invalidez Permanente Parcial	
Cabeça	
	%
- Perda completa dum olho ou redução a metade da visão biocular	25
- Surdez total	
- Surdez completa dum ouvido	
- Síndroma pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objetivo	
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	
- Anosmia absoluta	
- Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septonasal com mal-estar respiratório	
- Estenose nasal total, unilateral	
- Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
- Perda total ou quase total dos dentes:	
. com possibilidade de prótese	
sem possibilidade de prótese	
- Ablação completa do maxilar inferior	70
- Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:	<i>,</i> -
. de 2 cm	
. superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm	25

Membros Superiores e Espáduas (D=Direito/ E= Esquerdo)

	%	
	D	Ε
Fratura da clavícula com sequela nítida	. 5	3
- Rigidez do ombro, pouco acentuada	5	3
Rigidez do ombro, projeção para a frente e a abdução não atingindo 90º	5	11
Perda completa do movimento do ombro	30	25
Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	. 70	55
Perda completa do uso duma mão	60	50
Fratura não consolidada dum braço	40	30
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25	20
Perda completa do uso do movimento do cotovelo		15
Amputação do polegar:		
perdendo o metacarpo	25	20
conservando o metacarpo	25	15
- Amputação do indicador	15	10
- Amputação do médio		6
- Amputação do anelar		6
- Amputação do dedo mínimo		6
Perda completa dos movimentos do punho		9
Pseudartrose dum só osso do antebraço		9
Fratura do 1º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional		3
Fratura do 5º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional		1
Membros Inferiores		%
Desarticulação dum membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do us	so dum membro infe	erior
60		
- Amputação da coxa pelo terço médio		
Perda completa do uso duma perna abaixo da articulação do joelho		
Perda completa do pé		
- Fratura não consolidada da coxa		
Fratura não consolidada duma perna		
- Amputação parcial dum pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé		
Perda completa do movimento da anca		
- Perda completa do movimento do joelho		
- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável		
- Sequelas moderadas de fratura transversal da rótula		.10
- Encurtamento dum membro inferior em:		
. 5 cm ou mais		. 20
. 3 a 5 cm		. 15
. 2 a 3 cm		
- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso		.10
- Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande		3

Raquis-Tórax

	%
- Fratura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10
- Fratura da coluna vertebral dorsal ou lombar:	
compressão com rigidez raquidiana nítida sem sinais neurológicos	10
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	
- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	
- Fratura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3
- Fratura uni-costal com sequelas pouco importantes	1
- Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	
- Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos	5
Abdómen	%
- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	1C
- Nefretomia	
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável	15

Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal Registo: Cons. Reg. Comercial de Lisboa NIPC: 980 420 636 Morada: R. Barata Salgueiro, 41, 1269-058 Lisboa, sucursal da Zurich Insurance Europe AG, Sociedade Registada na Alemanha Sede: Platz der Einheit 2, 60327 Frankfurt am Main, Alemanha Capital Social Autorizado: 125.000.000,00 Euros Capital Social Realizado: 8.158.160,00 Euros Tel.: 213 133 100 ⁽¹⁾ Fax: 213 133 111 ⁽¹⁾ 936 869 078 ⁽²⁾ www.zurich.com.pt zurich.helppoint.portugal@zurich.com Área de Cliente: Z4U

(1) Chamada para rede fixa nacional (2) Chamada para rede móvel nacional